



ESTADO DA PARAÍBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ**

Gabinete da Prefeita

**LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2010**

Dispõe sobre alteração em plano de carreira, e dá providências correlatas.

**A Prefeita Constitucional de Piancó**, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 64, inciso V da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 15/Abril/2010, à unanimidade, APROVOU e ela SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Altera a estrutura de pessoal estabelecida no Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal (Lei Complementar Municipal nº 14/2002) respeitando-se as normas previstas pela Lei Federal nº 11.494/2007 e pela Lei Federal nº 11.738/2008, observando-se, ainda, as exigências nesta Lei.

§ 1º - O cargo de professor, compreendendo as seguintes classes:

I - classe QPM-PR-1, formação de nível médio, adquirida através de curso profissionalizante na área específica de magistério;

II - classe QPM-PR-2, possuidora de curso adquirido através de formação em pedagogia ministrado por instituição de ensino a nível de terceiro grau, em regime de caráter especial, habilitada para lecionar as séries iniciais do ensino fundamental, além de filosofia e sociologia da educação;

III - classe QPM-PR-3, formação em nível superior de licenciatura plena com formação em pedagogia, adquirido através do curso ministrado por instituto de ensino a nível de terceiro grau, com pelo menos, 04 (quatro) anos de duração;

§ 2º - Supervisor Escolar, símbolo SE-1, e Orientador Pedagógico, símbolo OP-1, formação em nível superior obtida em curso de graduação em Pedagogia, ou formação em nível de pós graduação, como qualificação mínima.

*Jeaneval*

§ 3º - Dentro da mesma classe funcional, serão observadas as seguintes sub-classificações, assim distribuídas:

I - Na Classe QPM-PR-2:

a) QPM-PR-2.1, possuidora de curso adquirido através de formação em pedagogia ministrado por instituição de ensino a nível de terceiro grau, em regime de caráter especial, habilitada para lecionar as séries iniciais do ensino fundamental, além de filosofia e sociologia da educação; acrescido de curso de especialização;

b) QPM-PR-2.2, possuidora de curso adquirido através de formação em pedagogia ministrado por instituição de ensino a nível de terceiro grau, em regime de caráter especial, habilitada para lecionar as séries iniciais do ensino fundamental, além de filosofia e sociologia da educação; acrescido de curso de especialização e mestrado;

I - Na Classe QPM-PR-3:

a) QPM-PR-3.1, possuidora de curso adquirido através de formação em pedagogia, adquirido através de curso ministrado por instituição de ensino a nível de terceiro grau, com pelo menos, 04 (quatro) anos de duração; acrescido de curso de especialização;

b) QPM-PR-3.2, formação em nível superior de licenciatura plena com formação em pedagogia, adquirido através de curso ministrado por instituto de ensino a nível de terceiro grau, com pelo menos, 04 (quatro) anos de duração; acrescido de curso de especialização e de mestrado;

I - Na Classe QPM-PR-4:

a) QPM-PR-4.1, formação em nível superior na área de educação, para lecionar disciplinas específicas, ministrada por instituição de ensino superior; acrescido de curso de especialização;

b) QPM-PR-4.2, formação em nível superior na área de educação, para lecionar disciplinas específicas, ministrada por instituição de ensino superior; acrescido de curso de especialização e mestrado.

§ 4º - O acesso imediatamente dentro da mesma classe funcional, observando-se a classificação estabelecida pelas alíneas dos incisos pelo parágrafo precedente, será requerido pelo interessado à Secretaria de Educação que examinará a documentação apresentada, oportunidade na qual emitirá um parecer técnico, encaminhado, posteriormente, à Chefia do Poder Executivo para providências necessárias, conferindo-se, para cada acesso, o percentual de 3% (três por cento) de uma para outra classificação.

*sendo*

§ 5º - A investidura em cargo para qualquer das classes mencionadas, somente poderá ocorrer mediante concurso público de provas e de títulos, bem assim, para o acesso de uma classe funcional para outra.

§ 6º - Os atuais ocupantes de cargos de provimento efetivo da classe de magistério serão investidos nos cargos, observando-se a nova nomenclatura de acordo com a habilitação profissional para desempenhar a função.

Art. 2º - Ao ocupante de cargo integrante das classes previstas por esta Lei, ser-lhe-á concedida para passar de um nível para outro, a cada cinco anos, desde que os exclusivos serviços em atividade na área do magistério público municipal, atribuindo-lhe vantagem, a título de progressão funcional, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento fixado para o cargo, ainda observando-se, para tanto, as exigências estabelecidas pelos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Para a concessão da vantagem prevista pelo caput deste artigo, serão obrigatoriamente consideradas, a título de pontuação, as participações do profissional de educação, a cada ano, circunscrito dentro do período correspondente, relacionados a capacitações ou atividades correlatas, ministradas oficialmente pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Na hipótese de não participação em atividades previstas pelo parágrafo anterior, o profissional em educação poderá computar a sua participação em ano posterior, para complementar a carga horária mínima de 280 (duzentas e oitenta) horas exigível e distribuídas dentro do período de cinco anos, objetivando ao recebimento da vantagem prevista neste artigo.

§ 3º - Não realizando atividades previstas neste artigo dentro do período correspondente, não receberá o profissional em educação a vantagem prevista.

§ 4º - Aos funcionários, com tempo de serviço superior a 05 (cinco) anos, ser-lhe-ão concedidas a vantagem prevista neste artigo, condicionando-se a comprovação mediante documentação exigível e necessária, considerando-se, para tanto, a carga horária mínima, para alcançar a cada nível na progressão funcional, de acordo com o tempo de serviço público municipal anotado em sua ficha funcional.

§ 5º - Ao professor, em efetiva atividade em sala de aula, ser-lhe-á concedida vantagem denominada de GPD - Gratificação de Produtividade à Docência, no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre o vencimento.

§ 6º - Ao profissional em educação desempenhando funções administrativas nas áreas de supervisão, ou orientação, ou coordenação ou afins, relacionadas às atividades integrantes do ensino fundamental e de educação infantil, ser-lhe-á concedida gratificação no percentual fixado entre 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) calculados sobre o vencimento, de acordo com o trabalho desempenhado e a carga horária despendida, mediante ato normativo administrativo.

*Justiça*

§ 7º - Ao profissional em educação será concedida vantagem denominada GDAR- Gratificação de Difícil Acesso Rural, correspondente ao percentual variável entre 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) calculado sobre o vencimento, atribuído ao funcionário do magistério em atividades junto às unidades escolares situadas na zona rural, consideradas de difícil acesso, mediante ato normativo administrativo.

Art. 3º - O valor do vencimento atribuído a cada cargo previsto por esta Lei, será o estabelecido na tabela única do anexo único que é parte integrante desta.

Parágrafo único - Fica a Chefia do Poder Executivo autorizada a proceder implantação da diferença do vencimento, no pagamento dos profissionais em educação, relativa aos meses de janeiro e fevereiro deste ano, considerando-se, para tanto, os valores estabelecidos nesta Lei, observando-se ainda, a dotação orçamentária prevista pelas Medidas Provisórias nºs 01 e 02.

Art. 4º - Os recursos necessários à execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias estabelecidas para a unidade orçamentária Secretaria de Educação e Esportes.

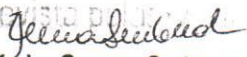
Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se.

Publique-se.

Paço Municipal, em 26 de abril de 2010.

  
**Flávia Serra Galdino**  
Prefeita

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se.

Publique-se.



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ**  
 Gabinete da Prefeita

Cont.LC.nº 22/10

Anexo único  
 Tabela única

Símbolo	Vencimento (R\$)
Professor QPM-PR-1	25H= 600,00
	30H= 640,00
	35H= 685,00
	40H= 720,00
Professor QPM-PR-2	25H= 720,00
	30H= 760,00
	35H= 805,00
	40H= 860,00
Professor QPM-PR-3	25H= 795,00
	30H= 825,00
	35H= 880,00
	40H= 935,00
Professor QPM-PR-4	25H= 795,00
	30H= 825,00
	35H= 880,00
	40H= 935,00
Supervisor Escolar, SE-1	25H= 795,00
	30H= 825,00
	35H= 880,00
	40H= 935,00
Orientador Pedagógico	25H= 795,00
	30H= 825,00
	35H= 880,00
	40H= 935,00

*Flávia Serra Galdino*  
**Flávia Serra Galdino**  
 Prefeita